



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC – 03513/22**  
***Administração direta municipal.***  
***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA***  
***da CÂMARA MUNICIPAL de SOSSEGO***  
***correspondente ao exercício de 2021.***  
***Irregularidade da prestação de contas.***  
***Atendimento parcial aos requisitos da Lei***  
***de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de***  
***multa. Imputação de débito***  
***Recomendação.***

**ACÓRDÃO AC1 – TC 02096/2022**

**RELATÓRIO**

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOSSEGO**, sob a Presidência do Vereador, Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, CPF 57914990434.
02. A **Auditoria** emitiu Relatório às fls. 150 a 157 nos termos a seguir resumidos:
  - 02.01. A **Lei Orçamentária Anual de 2.021** - LOA, nº 273/2020 de 22/12/2020, estimou as **transferências** em **R\$ 938.895,54** e fixou a **despesa em igual valor**.
  - 02.02. A **Câmara Municipal de Sossêgo empenhou despesas no exercício** no montante de **R\$ 722.189,97**, representando **94,27%** das transferências recebidas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



02.03. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2.021 é de R\$ 766.123,92, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** foi de **6,59%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.

02.03. A **folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício** em análise, atingiu **59,86%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

02.04. Verifica-se que **não houve qualquer vereador com percepção de subsídio acima do limite constitucional**, todavia houve acréscimo no valor recebido em 2021 em relação ao percebido no exercício de 2020, contrariando a **Resolução RPL-TC-06/2017**. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$ 74.000,00**, equivalente a **91,32%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

02.05. Não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado em relação às **Contribuições Patronais do RGPS**.

02.06. No exercício, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$563.225,27**, representando **3,00%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

02.07. Como **irregularidade** constatou-se **Percepção de Subsídios dos vereadores além do limite previsto no PN TC 02/2021 PN**.

03. **Citados**, os vereadores apresentaram **defesa** (Doc. 67222/22), analisada pela **Auditoria** que entendeu que os argumentos e documentos apresentados pela



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



defesa **ratificam** que houve **pagamento no mês de janeiro com aumento**, tendo sido aos **vereadores** o valor de **R\$1.000,00** e ao **Presidente da Câmara** de **R\$ 2.000,00**, descumprindo a determinação do **Parecer PN - TC 02/2021**, as recomendações expressas no **Ofício Circular 018/2020 – TCE/GAPRES** e as vedações impostas pela **LC 173, de maio de 2020**.

04.O **Órgão Ministerial** emitiu o Parecer 01961/22 da lavra do procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinando pelo: **a) ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; **b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, durante o exercício de 2021; **c) APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB; **d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido; **d) DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Sossêgo, no exercício de 2021; **e) RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

### **VOTO DO RELATOR**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Na presente Prestação de Contas, a **Auditoria** verificou que os **subsídios mensais** percebidos pelo **Presidente da Câmara Municipal e por cada um dos demais vereadores** foram **majorados no exercício de 2021** em, respectivamente, **R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00**, em descumprimento ao **Parecer Normativo nº 02/2021** que determinou para o **exercício de 2021** os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da **Resolução RPL-TC- 06/2017**, tendo em vista a exigência transitória da **Lei Complementar 173/2020**, contida em seu **Art. 8º**, vigente a partir de sua publicação no DOU de **28/05/2020**:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

No caso, ora analisado, como alega a **defesa** o aumento se deu em obediência ao disposto na **Lei Municipal nº 272/2020**, que fixou, ainda no **ano de 2020**, os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Sossego para a legislatura seguinte.

Ocorre que a **Lei Municipal 272/2020** de **21/12/2020**, cuja **publicação** ocorreu em **22/12/2020**, encontrava-se dentro do período proibitivo definido pela **Lei Complementar 173/2020**.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Ressaltando que a **Câmara Municipal de Sossego**, após as **recomendações** expressas no Ofício Circular 018/2020 – TCE/GAPRES, **suspendeu a concessão do aumento, a partir de fevereiro de 2021**, contudo não foi devolvido ao erário o valor que foi recebido indevidamente no mês de janeiro.

Desta forma, o **Relator vota** pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de SOSSEGO, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021.
- b) **DECLARAÇÃO** do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente 24,00 UFR/PB, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das imputações de débito e multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- d) **IMPUTAÇÃO** de débito ao referido Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, em razão de excesso remuneratório percebido, de forma irregular, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para DEVOLUÇÃO ao erário do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, recebido em excesso, de forma irregular, por cada Vereador da Câmara Municipal de Sossêgo, no exercício de 2021, conforme listados a seguir: Manoel Gomes dos S Junior, Robson Renan de Oliveira Silva Flaviana Lucena de Araújo, José dos Santos Silva Almeida, Diego da Silva Gomes, Francisco de Assis L de Oliveira, Pedro Ferreira dos Santos, José Iraildo O Cândido Filho.
- f) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03513/22 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SOSSEGO, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021.***

***II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.***



**III. APLICAR MULTA ao Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente 24,00 UFR/PB, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das imputações de débito e multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.**

**IV. IMPUTAR DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, em razão de excesso remuneratório percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário.**

**V. IMPUTAR DÉBITO para DEVOLUÇÃO ao erário do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, recebido em excesso, de forma irregular, por cada Vereador da Câmara Municipal de Sossêgo, no exercício de 2021, conforme listados a seguir: Manoel Gomes dos S Junior, Robson Renan de Oliveira Silva Flaviana Lucena de Araújo, José dos Santos Silva Almeida, Diego da Silva Gomes, Francisco de Assis L de Oliveira, Pedro Ferreira dos Santos, Jose Iraildo O Candido Filho.**

**VI. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Sossêgo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO